



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 528/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60000.001742-2024-60

Órgão: CMAR – Comando da Marinha

Requerente: M.V.S.M.F

Resumo do Pedido

O Requerente solicita a íntegra das informações abaixo, alegando que o canal específico informado pelo Comando é ineficiente, uma vez que, alega ter solicitado acesso as informações de cunho pessoal de processos anteriores (em anexo - CP nº 110-209/2024), e o superior hierárquico não disponibilizou através da "Comunicação Padronizada - CP" as informações pleiteadas pelo graduado.

1 . Registros (dados, processados ou não, e informações) sigilosos da atividade de Inteligência ligados à Segurança de Pessoal

Observação: Nenhuma informação foi mencionada ou anexada na CP-110-209/2024. Como o Comando não possui registro de inteligência ligado a segurança de pessoal referente ao militar?

2 . Cópia do Requerimento encaminhado com o parecer final; os Relatórios de análise; os Despachos Administrativos e a Decisão ou solução final, no qual confeccionou a mensagem R-231131Z/MAR/2022, referentes ao Ofício nº 123/CPRJ, de 18FEV2022, e o 1º DSP nº 10-9/Com1ºDN.

Observação: Nenhuma informação foi mencionada. Sendo que o referido ofício foi remetido ao Com1DN para o DN-10 e o parecer do SDP foi emitido pelo titular da OM do Com1DN, aonde a CP 110-209/2024 menciona que não possui nenhuma informação. Como isso é possível?

3 . Cópia do Requerimento encaminhado com o parecer final; os Relatórios de análise; os Despachos Administrativos e a Decisão ou solução final, no qual confeccionou a mensagem R-211731Z/SET/2023, referentes ao Ofício nº 151/SASM, de 09MAI23, e o 1º DSP nº 110-172/Com1ºDN, de 25JUL2023.

Observação: Apenas anexou o Ofício nº 151/SASM, de 09MAI23. Porém, além deste documento esta pendente as informações Papeleta de Encaminhamento, Relatórios de análise; os Despachos Administrativos e a Decisão ou solução final. Sendo que o referido ofício foi remetido pelo SASM ao Com1DN para o departamento da DN-110 e DN-10 e o parecer do SDP o documento 1º DSP nº 110-172/Com1ºDN, de 25JUL2023 emitido pelo titular da OM do Com1DN na época Sr. Almirante de Esquadra Renato Garcia ARRUDA (atual DGPM), aonde na CP 110-209/2024 não possui nenhuma informação além do Ofício nº 151/SASM.

4. O envio de "Documentos de instrução de processos disciplinares administrativos (PDA), inquéritos policiais (IPM) e processos administrativos (sindicâncias) e penais (inclusive os documentos preparatórios de acordo com o art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724/2012)"; cópia do SISPUNIÇÃO e do encaminhamento do extrato do SISJUSTIÇA.

Observação: Foi parcialmente respondido as informações solicitadas.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que toda documentação solicitada por militar da ativa deverá ser realizada por meio do canal hierárquico, conforme previsto nas Normas para o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Marinha do Brasil, do Estado Maior da Armada (EMA-138), Cap 5, e no art. 4-1-32 do Decreto n° 95480/87, da Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA).

Recurso em 1^a instância

O requerente reiterou os termos do pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão não conheceu o recurso, pois, de acordo com as Normas para o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Marinha do Brasil, do Estado-Maior da Armada (EMA-138), Capítulo 5, item 5.3, “as demandas dos militares dirigidas a autoridades superiores devem ser encaminhadas à Autoridade competente, observando-se o canal hierárquico a que se encontra subordinado, em respeito aos valores da hierarquia e disciplina”.

Recurso em 2^a instância

O requerente reiterou os termos do pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão reiterou os termos das instâncias prévias e adicionalmente registrou que “no âmbito do pedido de ouvidoria (NUP 60000.001485/2024-66), foi informado que documentos ora solicitados encontram-se disponíveis para retirada na Divisão de Pessoal Militar do Comando do 1º Distrito Naval, Organização Militar a que se encontra vinculado. ”

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente repetiu os termos do pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Recorrido para saber se o Recorrente seguiu a orientação do CMAR e se compareceu à Divisão de Pessoal Militar do Comando do 1º Distrito Naval e, ainda, se já retirou as informações requeridas nos pedidos "1", "2", "3" e "4". Em resposta, o CMAR comunicou que o militar não compareceu para a retirada das informações requeridas. O CMAR ponderou que tendo em vista que o militar não seguiu as orientações da Administração Naval para a satisfação do seu pedido, não é razoável que o requerente alegue a ineficiência do canal específico indicado pelo órgão requerido. Reiterou que não há informação a ser fornecida em face do pedido "1" e destacou que, de acordo com o art. 12 c/c o art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI, o pedido de acesso à informação deve ser específico, de forma clara e precisa, não sendo atendidos os pedidos que exijam interpretação. Asseverou que não cabe ao órgão perquirir sobre qual solicitação o interessado intenta obter a respectiva informação. O CMAR reconheceu, em face dos pedidos "2" e "3", que os documentos pendentes de fornecimento seriam: Cópia do requerimento com o parecer final, Papeleta de encaminhamento, Relatórios de análise, Despacho administrativos e Decisão ou Solução final. E que apenas aguarda o requerente utilizar o canal específico indicado, ou seja, procurar a Divisão de Pessoal Militar do Comando do 1º Distrito Naval. E, por fim, em face do pedido "4", o CMAR afirmou que já foi disponibilizada cópia do extrato do SISPUNIÇÃO e do extrato do SISJUSTIÇA, bem como cópias das Partes de Ocorrência e declara que não há outros registros, nos arquivos do Comando do 1º Distrito Naval, a serem fornecidos em atendimento ao objeto da solicitação. Ademais, o CMAR ressaltou o seu posicionamento de que o requerente deve utilizar o canal específico indicado, ou seja, procurar a Divisão de Pessoal Militar do Comando do 1º Distrito Naval, onde será orientado quanto ao pedido dos documentos, pois o processo, resultante do requerimento citado, fica arquivado na Diretoria de Pessoal da Marinha, conforme previsto no inciso 3.3.3, alíneas b e e da DGPM-310 (Rev. 5). Pontuou que as orientações para a interposição de requerimentos no âmbito da Marinha estão descritas no Subitem 5.3 do Capítulo nº 5 das Normas para o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Marinha do Brasil, do Estado Maior da Armada (EMA- 138), e no art. 4-1- 32 do Decreto nº 95.480, de 13 de dezembro de 1987, Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA). O CMAR salientou que o requerente é lotado no Comando do 1º Distrito Naval, e que por isso não haveria dificuldade em se procurar a Divisão de Pessoal Militar do local onde exerce as suas atividades. A CGU pontuou que o requerente demonstra que já tentou utilizar a via hierárquica institucional, dirigindo pedido de informação ao Encarregado da Seção de Organização DN-10, por meio da formalização da CP nº83-S/N de 18 de julho de 2022 e que não obteve sucesso. Assim, a CGU entendeu que restou caracterizada a ineficiência do canal específico indicado pelo CMAR, no caso concreto, pois o que ela apurou é que desde 2022, o demandante busca acesso às informações ora requeridas. Ademais, registrou que no comparecimento presencial o solicitante receberá orientações para satisfazer o pedido. A orientação não deixa claro se o requerente receberá de pronto as informações requeridas, ao contrário, indica que os documentos estão arquivados em outro local. A CGU argumentou que somente, no âmbito da segunda instância e na fase de esclarecimentos adicionais é que o CMAR fez menção de que as informações estão disponíveis para a retirada na organização militar a que se encontra vinculado o requerente. Assim, a CGU entendeu que é prudente proceder o atendimento presencial porque os documentos requeridos parecem veicular informações pessoais, que possivelmente necessitariam de um tarjamento, caso fossem disponibilizadas a terceiros. No entanto, chamou atenção para o fato de que o requerente do pedido atual possui, na Plataforma Fala.BR, o selo prata, validado por biometria facial, o que traz garantia de que as informações fornecidas no sistema serão franqueadas apenas ao interessado. Logo, constatou que o demandante está devidamente habilitado a receber informação que veiculem seus dados pessoais via sistema. Assim, no caso concreto, tendo sido identificado que o requerente busca as informações, pela via hierárquica institucional, desde 2022, sem sucesso, a CGU entendeu que o recurso deve ser deferido, para que as informações que o CMAR indica que estão pendentes de fornecimento sejam franqueadas ao demandante pela Plataforma Fala.BR, em atendimento aos pedidos "2" e "3".

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em face do pedido "4", visto que o CMAR declara que não dispõe de outras informações que atendam ao pedido, o que atrai a aplicação da Súmula CMRI nº 06/2015. Na parte que cabe o conhecimento do recurso, indeferiu o pedido "1", porque a solicitação é genérica, nos termos dispostos no art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012 e, em relação aos pedidos "2" e "3", deferiu, com fundamento no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, para que sejam fornecidas as informações faltantes relacionadas às mensagens R-231131Z/MAR/2022 e R-211731Z/SET/2023, a saber: Cópia do requerimento com o parecer final, Papeleta de encaminhamento, Relatórios de análise, Despacho administrativos e Decisão ou Solução final.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Ao recorrer à CMRI o Requerente registra que “as alegações apresentadas pelo CMAR carecem de fundamentação jurídica sólida e contrariam os princípios constitucionais que regem o direito à informação, especialmente no que tange à transparência e ao controle social”. Pontua que a negativa de acesso se apoia em uma interpretação restritiva da legislação, que não se coaduna com o espírito da Lei de Acesso à Informação, cujo objetivo primordial é assegurar a publicidade dos atos administrativos e a ampla disponibilização de informações de interesse público. Assim, reitero a necessidade de revisão do posicionamento adotado, para que seja garantido o acesso integral às informações pleiteadas, conforme direito assegurado pela legislação vigente.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso para parte das informações.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que da demanda inicial do requerente não houve negativa de acesso para os itens “2” e “3”, já que os documentos faltantes foram disponibilizados na Plataforma Fala.BR, no âmbito do cumprimento de decisão de 3ª instância e o Requerente não registrou denúncia de eventual descumprimento; bem como não houve negativa de acesso para o item “4”, uma vez que o Recorrido afirma que as informações disponíveis foram concedidas ao Requerente, tendo este pontuado que recebeu parcialmente as informações pretendidas, sem especificar quais estariam faltando. Assim, a declaração do Órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos e que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Em relação ao item “1” corrobora-se a argumentação que o pleito é genérico pois não foi agregado dados que possibilite a identificação da informação requerida de forma precisa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela correspondente aos itens “2”, “3”, e “4”, pois não houve negativa de acesso, já que as informações foram disponibilizadas nas instâncias prévias, tendo ainda a declaração de inexistência de outros dados, o que tem natureza de resposta satisfatória nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Na parte que conhece, referente ao item “1”, decide-se, no mérito, pelo indeferimento, tendo em vista que o pleito é genérico nos termos do art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/01/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327155** e o código CRC **1AECD13B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)